



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012285/92-62
Recurso nº : 12.081
Matéria : IRPF - EXERCÍCIOS DE 1990 A 1992
Recorrente : GILBERTO MENEZES
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 103-19.119

IRPF - DECORRÊNCIA . O decidido no processo principal estende-se ao feito dito decorrente.

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS. O lucro distribuído aos sócios, em face do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica de que participam decorre de presunção legal, e deve ser atribuído proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, quando a pessoa jurídica for sociedade não anônima.

IRPF - RENDIMENTOS COMUNS. A partir de 1º. de janeiro de 1990 os rendimentos comuns produzidos por bens e direitos deverão ser tributados proporcionalmente à parte que cada um detiver; opcionalmente, em conjunto, em nome de um dos cônjuges, quando decorrentes da sociedade conjugal (IN SRF nº. 130, de 15/12/89).

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO MENEZES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o lançamento consubstanciado no auto de infração complementar, de nº. 141/148;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012285/92-62

Acórdão nº : 103-19.119

adequar a exigência relativa ao exercício de 1990 ao decidido no Acórdão nº. 103-18.912; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012285/92-62
Acórdão nº : 103-19.119
Recurso nº : 12.081
Recorrente : GILBERTO MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativa aos anos-base de 1989 a 1991, decorrente daquela formalizada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nos autos do processo nº 10980.012286/92-25, tendo em vista o arbitramento dos lucros da empresa Incorporadora de Imóveis Menezes Ltda., nos exercícios de 1990 a 1992, períodos-base de 1989 a 1991, e ano-calendário de 1992, períodos de janeiro, abril, maio e julho a setembro de 1992.

Em conseqüência foi atribuído ao contribuinte, como rendimentos automaticamente distribuídos, o lucro arbitrado diminuído do IRPJ lançado, proporcionalmente à participação no capital social, em percentual equivalente a 90%, conforme auto de infração de fls. 104/111 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 112/114.

Às fls. 117/119 o contribuinte, tempestivamente, impugna a exigência.

A Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR em despacho às fls. 139, determina a lavratura de auto de infração complementar, tendo em vista que o lançamento foi efetuado a menor, uma vez que os dois sócios da pessoa jurídica são cônjuges e, sendo o lucro um rendimento comum, deve seguir regras de tributação específicas. Aduz, a autoridade julgadora que pela cópia das declarações de rendimentos do interessado (fls. 87/99), constata-se que o autuado relacionou o patrimônio comum e tributou, em seu nome, os rendimentos dele decorrentes, o que implica na opção de tributação integral dos demais rendimentos comuns, sendo incabível, portanto, atribuir ao outro cônjuge parte do lucro arbitrado, devendo, por conseguinte, o lucro arbitrado considerado automaticamente distribuído ser integralmente tributado na pessoa física do interessado no processo vertente.

Às fls. 141/146 consta auto de infração complementar, o qual contém a seguinte descrição dos fatos: "Diferença de rendimentos atribuídos a sócio de empresa com lucro arbitrado, apurado na empresa Incorporadora de Imóveis Menezes Ltda. CGC 77088292/0001-90, que havia sido lançado no cônjuge do contribuinte. Porém, em virtude da Decisão número 1-103/95, proferida no processo número 10980.002780/95-98, os rendimentos correspondentes a participação no capital social da empresa em tela em nome do cônjuge (10%), estão sendo lançados neste auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012285/92-62

Acórdão nº : 103-19.119

infração, conforme disposto no artigo 18, parágrafo 3º., do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei número 8.748, de 09 de dezembro de 1.993".

Às fls. 117/119 o contribuinte, tempestivamente, impugna a exigência, relativamente ao auto de infração originalmente lavrado, fls. 104/111, arguindo em síntese que, o autuante não logrou determinar o mandamento legal autorizativo para que se considerasse automaticamente distribuídos os lucros por ele arbitrados em pessoa jurídica da qual o autuado é sócio cotista; portanto, não há dispositivo legal infringido, e, sem base legal não há defesa a ser apresentada, cabendo a nulidade do lançamento, ou, no mínimo, o cumprimento do que determina o inciso IX do art. 149 do CTN.

Insurge-se, ainda, o impugnante, contra a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Relativamente ao auto de infração complementar, fls. 141/146, aduz o contribuinte às fls. 151/155:

. o lançamento está eivado de vício e deve ser declarado nulo de pleno direito, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº. 70.235/72, porquanto o autuante agiu sem a devida autorização legal prevista no parágrafo 3º. do artigo 951 do RIR/94. Ressalte-se que, não basta a fundamentação contida no art. 18, § 3º., do Decreto nº. 70.235/72, elencada no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, pois que este dispositivo quando se reporta a exames posteriores, não conflita com o disposto no § 3º. do art. 951 do RIR/94, mas apenas disciplina a forma da exigência complementar. Tanto isto é cristalina verdade, que o Decreto nº. 1.041/94, editado após a Lei nº. 8.748/93, mantém a exigência das leis anteriores, em seu artigo 951;

. protesta contra a pretensão do fisco de atribuir-lhe os rendimentos originalmente lançados de ofício em nome de sua esposa, tendo como única justificativa a Decisão nº. 1.103/95, do processo nº. 10980.002780/95-98, sem sequer ter oficialmente dado ciência ao impugnante do teor daquela decisão;

. anexa cópia dos Recibos de Entrega das Declarações de Rendimentos, exercícios de 1991 e 1992, de seu cônjuge, fls. 157, que comprovam a opção de declaração em separado, na forma do inciso I do item 1 da IN SRF nº. 130/89. Se os cônjuges fizeram declarações separadas amparadas pelas normas da Receita Federal, eventuais rendimentos complementares que o fisco pretenda atribuir ao casal, deverá necessariamente observar o regime de declaração adotado, dentro da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012285/92-62

Acórdão nº : 103-19.119

Também, em relação à contestação ao auto de infração complementar, argüi o contribuinte as mesmas razões aduzidas quando da impugnação ao auto de infração original.

A autoridade monocrática decide por manter parcialmente o lançamento, tendo em vista a manutenção parcial da tributação formalizada no processo matriz, fls. 192/200, motivando sua decisão nos fundamentos a seguir descritos:

o enquadramento legal está perfeitamente explicitado no auto de infração quando este elenca os arts. 403 e 404 do RIR/80 e as Leis nºs. 7.713/88 e 8.134/90. Assim, incabível a arguição de nulidade do auto de infração ou de sua revisão de ofício;

“o auto de infração complementar foi lavrado em 26/01/96, quando já vigorava a Lei nº. 8.748/93, a qual instituiu as Delegacias de Julgamento, e introduziu no seu art. 1º. nova redação para o art. 18, § 3º. do Decreto nº. 70.235/72, de que a autoridade julgadora de primeira instância (Delegado da Receita Federal de Julgamento) determinará de ofício diligências e, se forem verificadas incorreções que resultem em agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração e emitida notificação de lançamento complementar. Tal dispositivo veio ampliar o teor da legislação expressa nos arts. 7º, § 3º, da Lei nº. 2.354/54 e 34 da Lei nº. 3.470/56. Portanto, a lavratura do auto de infração complementar foi efetuada de acordo com a legislação vigente”;

quanto ao auto de infração complementar os fatos encontram-se perfeitamente descritos; verifica-se no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 147, que este esclarece que foi “lançado o valor correspondente a 10% do item ‘lucro a ser distribuído’, nos anos-base de 1990 e 1991, que havia sido atribuído ao cônjuge do contribuinte”, em atendimento ao despacho desta DRJ, fls. 139, onde as razões do lançamento complementar estão claramente expostas; a base de cálculo do lançamento complementar está claramente explicitada às fls. 147, não há elementos para a petição de que o auto seja anulado ou revisto de ofício;

ainda, quanto à tributação do total dos lucros distribuídos no presente processo, esclarece a autoridade a quo: (i) trata-se de tributação de rendimentos produzidos por bem comum ao casal, ou seja, participação societária. A partir de janeiro/89, em face do disposto no art. 226, § 5º., da CF/88, que extinguiu a figura do cabeça-de-casal, a totalidade dos rendimentos produzidos por bens comuns - já incluídos os lucros decorrentes da participação societária - passou a ser tributada, como regra, na proporção de 50% do total para cada cônjuge e, como opção, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012285/92-62

Acórdão nº : 103-19.119

totalidade, na declaração de um dos cônjuges, que declararia os bens comuns; (ii) ao se analisar as declarações de rendimentos do impugnante, fls. 92/94 e 95/96, verificou-se que o mesmo, por haver tributado alguns rendimentos comuns, manifestou a opção pela tributação integral dos demais rendimentos comuns. Como os únicos sócios da empresa Incorporadora de Imóveis Menezes Ltda. são o impugnante e sua esposa, se trata de rendimentos produzidos por bens comuns e considerando-se o disposto na IN SRF nº. 130/89 e o disposto nos manuais de instruções para preenchimento das declarações de rendimentos de pessoa física dos exercícios de 1991 e 1992, atribuiu-se integralmente ao impugnante o lucro arbitrado considerado automaticamente distribuído, cancelando-se o débito em nome de sua esposa; (iii) quanto às cópias dos recibos de entrega das declarações de rendimentos, exercícios de 1991 e 1992 da esposa, não contestam que os bens comuns e respectivos rendimentos tenham sido declarados pelo contribuinte;

. conforme art. 30 da Lei nº. 8.177/91 os juros de mora equivalentes à TRD incidem a partir de fevereiro de 1991;

. com base na Decisão nº. 2-092/96, fls. 170/182, concernente à Incorporadora de Imóveis Menezes Ltda., o lucro arbitrado relativo ao exercício de 1990 foi reduzido para NCz\$ 633.260,42; para o exercício de 1991 foi mantido o lucro arbitrado de Cr\$ 2.838.851,55 e, para o exercício de 1992 foi reduzido para Cr\$ 3.622.233,76. Desta forma, em face da manutenção parcial do lançamento na pessoa jurídica e da tributação da totalidade do rendimento comum, decorrente, em nome do atuado, nos exercícios de 1991 e 1992, resultam: (i) no exercício de 1990, ano-base de 1989, IR de 1.935,04 UFIR e multa de 50%; (ii) no exercício de 1991, ano-base de 1990, IR de 996,98 UFIR e multa de 50%; (iii) no exercício de 1992, ano-base de 1991, IR de 514,48 UFIR e multa de 100%.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte recorre a este Colegiado, fls. 204, aduzindo as mesmas razões de defesa apresentadas nas peças impugnatórias.

O Procurador da Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 209/211.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012285/92-62
Acórdão nº : 103-19.119

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos anos-base de 1989, 1990 e 1991, decorre de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada no processo nº. 10980.012286/92-25.

No processo correspondente ao IRPJ, a decisão monocrática foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 114.294 e julgado por esta mesma Câmara, na Sessão de 18 de setembro de 1997, através do Acórdão nº 103-18.912, logrou provimento parcial, decidindo-se pela exclusão do montante da receita omitida apurada a importância de NCz\$ 137.842,13, no exercício financeiro de 1990.

Em princípio, o decidido no Acórdão nº. 103-18.912, proferido no processo matriz, e tendo em vista a decorrência do presente feito, este deveria simplesmente seguir aquele.

No entanto, haja vista as peculiaridades da presente autuação passo a analisar as arguições levantadas pela recorrente em suas razões de defesa.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal explicitado no auto de infração às fls. 105/106 especifica de forma clara a motivação da autuação, elencando o artigo 403 do RIR/80, disciplinador da distribuição automática quando do arbitramento de lucros na pessoa jurídica, e as Leis nºs/ 7.713/88 e 8.134/90, embasadoras de toda e qualquer tributação referente ao imposto de renda das pessoas físicas. Ressalte-se que o disposto no artigo 403 do RIR/80 somente foi alterado quando da edição da Lei nº. 8.383/91, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, estando, portanto, em vigor à época dos fatos geradores ora analisados. Assim, incabíveis as arguições de nulidade do auto de infração ou de sua revisão de ofício, bem como de cerceamento de defesa.

É presunção legal que o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, é distribuído proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, conforme mandamento disposto no artigo 403 do RIR/80 (Decreto-lei nº. 1.648/78, art. 9º). Neste sentido, decidindo-se pela manutenção do arbitramento dos lucros no processo dito matriz, impõe-se decidir-se pela tributação dos lucros automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012285/92-62

Acórdão nº : 103-19.119

No entanto, mister se analisar o decidido pela autoridade julgadora *a quo* quando determinou a lavratura de auto de infração complementar, sem contudo, de início, perquirir-se sobre a competência desta autoridade administrativa para a referida determinação, fls. 139.

Verifica-se pelo Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 147, que no auto de infração complementar foi lançado o valor correspondente a 10% do item "lucro a ser distribuído", nos anos-base de 1990 e 1991, que havia sido inicialmente lançado em nome do cônjuge do contribuinte; lançamento este que foi julgado improcedente pela autoridade monocrática, porquanto decidiu que a totalidade dos rendimentos comuns deveriam ser lançados em nome do contribuinte.

Trata-se, pois, de decidir sobre a forma de tributação dos rendimentos provenientes de bens comuns. Saliente-se que, bens comuns são os resultantes do casamento em regime de comunhão total ou os adquiridos na constância do casamento, quando em regime de comunhão parcial.

Sobre a matéria manifesta-se a Receita Federal através da Instrução Normativa SRF nº. 130/89, a qual determina que os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos deverão ser tributados proporcionalmente à parte que cada um detiver; opcionalmente, em conjunto, em nome de um dos cônjuges, quando decorrentes de sociedade conjugal.

Analisando-se as declarações de rendimentos do impugnante, exercícios 1991 e 1992, fls. 92/94 e 95/96, verifica-se que o mesmo ao se reportar à Incorporadora de Imóveis Menezes Ltda., apenas declara os rendimentos de pró-labore por ele percebidos e faz constar nas declarações de bens o "capital social da firma" em seu nome e em nome de sua esposa. Somente por esses documentos não há como se concluir pela presunção a que chegou a autoridade singular, ao presumir que por haver o contribuinte tributado alguns rendimentos comuns, manifestou a opção pela tributação integral dos demais rendimentos comuns. Ressalte-se que não constam rendimentos comuns tributados nas declarações mencionadas, e mesmo que houvesse, ao contribuinte é oportunizada a opção de escolher quais rendimentos comuns deseja ver tributado integralmente em sua declaração de rendimentos. Também, os bens comuns devem obrigatoriamente ser relacionados na declaração de bens de um dos cônjuges, não implicando em opção pela tributação integral dos rendimentos por eles gerados a simples inclusão destes em determinada declaração.

Ademais, não há base legal para se aplicar ao presente caso o disposto às fls. 04 do manual de instruções para preenchimento da declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1991, o qual informa que os rendimentos de bens comuns devem ser tributados na proporção de 50% do total para cada cônjuge, e como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012285/92-62

Acórdão nº : 103-19.119

opção, pela totalidade, na declaração de um dos cônjuges. Esta informação, para o presente caso, contraria outra constante às fls. 7 do mesmo manual que esclarece que a distribuição automática de lucros deve ser efetuada considerando-se o percentual de participação de cada sócio no capital social da empresa, essa sim com base legal no art. 9º. do Decreto-lei nº. 1.648/78.

A meu ver, tratando-se de distribuição automática de lucros, a forma de se tributar é a prevista no artigo 403 do RIR/80, podendo o contribuinte quando da declaração de ajuste anual optar pela entrega da declaração em conjunto, caso em que os rendimentos dos cônjuges são oferecidos, pelo total, na declaração de ajuste de um deles.

Por todo o exposto, e haja vista as cópias dos recibos de entrega das declarações de rendimentos, exercícios de 1991 e 1992, da esposa do contribuinte, fls. 157, não pode prevalecer o auto de infração complementar.

Quanto à exigência de juros com base na Taxa Referencial Diária, é pacificado o entendimento de que esta é devida sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, somente a partir de agosto de 1991.

Também, considerando as disposições da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

Assim, como o recurso apresentado neste feito reflexivo, decorre dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz, deve-se ajustar o presente lançamento ao decidido no Acórdão nº. 103-18.912, o qual excluiu do montante da receita omitida apurada a importância de NCz\$ 137.842,13, no exercício financeiro de 1990.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir o lançamento consubstanciado no auto de infração complementar, fls. 141/148; adequar a exigência relativa ao exercício de 1990 ao decidido no Acórdão nº. 103-18.912; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em de dezembro 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER